

Pº 1333/14.4T8VFX.L1

Sumário:

Quando o acordo ou a decisão final, em sede de Regulação do Exeercício das Responsabilidades Parenatis, não sejam cumpridos por ambos os pais, ou quando circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o que estiver estabelecido, qualquer um daqueles podem requerer ao tribunal que no momento for territorialmente competente, nova regulação do exercício das responsabilidades parentais - artigo 42º nº 1 do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC), aprovado pela Lei nº 141/2015, de 8 de Setembro.

Não tendo ficado demonstrada a existência de circunstâncias supervenientes que determinem a alteração do montante fixado a título de alimentos, improcede o pedido formulado.

Acordam no Tribunal da Relação de Lisboa

## **I - RELATÓRIO**

P... intentou a acção de alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais contra ..., no que respeita ao montante fixado a título de alimentos a prestar, regime de convívios e clarificação de algumas questões de particular importância relativamente a suas filhas ....

Em síntese, alegou que não se consegue estipular a residência fixa das menores em virtude de no regime em vigor não se referir a morada da requerida. A pensão de alimentos fixada é superior às necessidades das crianças, pedindo a diminuição da petição de alimentos fixada às menores. À data do divórcio o requerente assumiu todas as responsabilidades económicas do casal. O requerente assumiu novas responsabilidades, arrendou casa e assumiu sozinho despesas básicas de sobrevivência e tem um vencimento líquido de €1.283,08.

A requerida alegou, dizendo, em suma, que o requerente não tem cumprido o acordo, não pagando, desde Julho de 2014 metade das despesas com as menores, designadamente, as despesas médicas, medicamentosas, calçados e vestuários. Apenas pagou metade das despesas de livros e material escolar da M... e não tendo pago um único cêntimo das despesas escolares da sua filha ....

Termina, pedindo que deverá manter-se o acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais.

Realizada a conferência a que aludia o artº 175º OTM, foi alcançado acordo, devidamente homologado, conforme consta da respectiva acta (fls. 113), prosseguindo os autos apenas para apreciação do pedido de alteração do montante da pensão de alimentos.

A mãe produziu alegações, pugnando pela manutenção da decisão de 05 de Fevereiro de 2014 que condenou o requerente a pagar a quantia mensal conjunta de € 425,00 a título de pensão de alimentos às suas duas filhas.

O requerente, nas suas alegações, entende que as necessidades alimentícias das duas menores nunca será superior a € 150,00 a cada progenitor, acrescidas de pelo menos mais € 70,00, o que perfaz a quantia mensal de € 220,00 a cada progenitor, no total de € 440,00.

As circunstâncias da vida do requerente alteraram-se desde a assinatura do acordo

Foi proferida SENTENÇA, que julgou improcedente a acção, mantendo-se o montante fixado a título de pensão de alimentos às filhas ....

Não se conformando com a sentença, dela recorreu o requerente, tendo formulado as seguintes CONCLUSÕES:

1ª - O recorrente foi notificado da douda sentença proferida nos autos supra identificados que julgou totalmente improcedente a acção por si movida de alteração das responsabilidades parentais.

2ª - Acção essa em que peticionava a diminuição do montante fixado a título de alimentos a prestar, muito especificamente no que diz respeito à comparticipação nas despesas de vestuário e calçado.

3ª - A douta sentença não resulta qualquer pronúncia ou decisão, sendo completamente omissa, no que concerne ao pedido elaborado pelo recorrente relativo à exclusão da comparticipação nas despesas de vestuário e calçado das menores por entender que deverão ser incluídas, as referidas despesas, no montante que paga mensalmente a título de alimentos às menores o que a torna determinadamente nula, nos termos do artigo 615º nº 1 alínea d) do Código Processo Civil.

4ª - Com efeito da filiação, os pais tem com os filhos o dever de assistência, que compreende a obrigação de prestar alimentos - artº 1874º Código Civil.

5ª - Por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário, assim como, no caso de menores, á instrução e educação - art. 2003º Código Civil.

6ª - Por outro lado, os alimentos são proporcionais aos meios daquele que houver de presta-los e à necessidade daquele que houver de recebe-los - artº 2004º Código Civil.

7ª - Perante este conjunto normativo, para a medida dos alimentos, interessa considerar por um lado, as necessidades do alimentando e, por outro, as possibilidades do obrigado.

8ª - Trata-se, como realça Antunes Varela, das "coordenadas fundamentais pelas quais o juiz, sempre apoiado nos critérios do bom senso, se há-de orientar para fixar o montante da prestação alimentícia" (Código Civil Anotado, Volume V, 1995, pág. 580). Nas necessidades do alimentado há que atender, para além do custo médio normal e geral da subsistência, às circunstâncias especiais da pessoa a alimentar, como, entre outras, a idade e a situação social (Moitinho de Almeida, Os alimentos no

Código Civil de 1966, 1972, pág.7). Nas possibilidades do obrigado, importa ponderar o nível dos seus rendimentos e as despesas a que também está sujeito (Moitinho de Almeida, *Ibidem*, pág. 10).

9ª - Especificado o princípio normativo da proporcionalidade, aplicável à obrigação de alimentos, depreende-se rapidamente que da sentença que ora se recorre, a fixação dos alimentos às menores deixou de considerar tal princípio.

10ª - Ora, tanto da matéria de facto dada como provada, como da fundamentação da sentença ora recorrida, não resulta que tal critério normativo tenha sido aplicado pelo tribunal "a quo".

11ª - É, em nosso modesto entendimento, contra legis aplicar as despesas de calçado e

vestuário como elemento distintivo do montante de alimentos que o recorrente presta às menores.

12ª - Acresce que sempre se deverá impugnar a matéria de facto dada como provada, uma vez que a fundamentação da dita sentença padece de erros que a invalidam como também sofre de erros sobre a decisão da matéria de facto e na apreciação da prova documental, senão vejamos.

13ª - O recorrente pretendia, através da acção de alteração das responsabilidades parentais, demonstrar ao tribunal "a quo" que houve efectivamente uma alteração das circunstâncias na sua vida económica após e por consequência do divórcio, que fazem com que não tenha possibilidades de fazer face a todas as despesas exigidas pela progenitora no que concerne ao pagamento dos alimentos pagos às menores e que obrigatoriamente inclui as despesas no acordo de responsabilidades parentais inicial e que instruiu o processo de divórcio por mutuo consentimento na Conservatória do Registo Civil.

14ª - Foi pois, dado pelo tribunal "a quo" como matéria de facto

provada com relevo para a decisão a proferir, a) B... nasceu em 06 Janeiro 2009.

15ª - b) M... nasceu em 21 Janeiro 2005.

16ª - c) São ambas filhas de .... d) Por decisão datada de 20 Fevereiro 2014, proferida pela Conservatória do Registo Civil de Vila Franca de Xira, foi a residência das crianças fixada junto da mãe, conforme cópia do acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais junta a fls. 15, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido. e) Além do mais, foi fixada, a título de alimentos a prestar pelo progenitor, a quantia mensal de € 212,50 para cada uma das crianças, 12 meses no ano.

17ª - f) Mais se obrigou ao pagamento das despesas escolares, saúde e de vestuário e calçado, na proporção de metade.

18ª - g) O valor referido em e) é actualizável em função da taxa de inflação verificada no ano anterior pelo INE.

19ª - h) Em Agosto e Setembro 2014 o requerente suportava renda de habitação no valor mensal de € 245,00.

20ª - i) O progenitor vive com seu pai desde Janeiro do corrente ano, não contribuindo com qualquer montante para as despesas domésticas.

21ª - j) A progenitora vive com as crianças em casa dos respectivos pais.

22ª - k) Em Julho 2014 o requerido auferiu ordenado no montante de €1.283,08" .

23ª - Após a conferência que alude o artº 175º OTM, o recorrente, apresentou as suas alegações aos autos sob fls -, e juntou prova documental das transferências feitas ao seu pai - Hugo Montalvão Gonçalves - no montante de € 300,00 mensais, referentes a um empréstimo que contraiu junto deste para poder fazer face as dívidas decorrentes da separação do casal (Doc 2 e 3 junto as alegações do autor nos autos)

24ª - Ora dos factos dados como provados não resulta que o tribunal

"a quo" tenha tido as transferências como presentes na sua decisão, uma vez que para além de não dar como provado tais transferências também na motivação da sua sentença refere que, e para o efeito se transcreve:

25ª - "A convicção do tribunal formou-se com base nos documentos de fls. 30 e 32 (assentos de nascimento); 15 (cópia acordo regulação do exercício das responsabilidades parentais, não impugnada e confirmada, no essencial, pelo que consta dos assentos de nascimento); 21 (recibo vencimento do requerente, Julho 2014), 22 (recibos renda de casa). Mais se tomaram em consideração os depoimentos das testemunhas ..., pai do requerente, que, não obstante, depôs com credibilidade, na medida em que referiu que o filho se encontrava a residir em sua casa desde Janeiro 2014, não pagando qualquer contribuição para as despesas domésticas. Não se considerou, no entanto, o informado quanto à diminuição do rendimento do requerido, facto que pelo mesmo facilmente seria sido comprovado (e não foi) com a junção de recibo de vencimento actualizado. Também se não teve em conta o referido quanto a um empréstimo que concedeu ao filho, e que o mesmo estaria a pagar, no montante mensal de € 300,00, por desacompanhado de qualquer documento comprovativo. " Sublinhado e negrito nosso.

26ª - Ora esta fundamentação para a prova dada como não provada é deficiente e oculta por completo a realidade dos factos, uma vez que compulsados os autos o tribunal "a quo" deveria ter dado como provado o valor de 300,00€ que o recorrente paga ao pai - ... - referente ao seu empréstimo que documentalmente o recorrente provou junto às alegações que instruíram o processo.

27ª - Prova essa - documental e testemunhal - que o próprio tribunal "a quo" motiva como sendo indispensável para a decisão ora em crise.

28ª - Mais se acrescenta que da matéria de facto dada como provada, não consta um único facto provado no que diz respeito tanto no

que concerne as despesas básicas das menores como no que toca aos rendimentos auferidos pela progenitora, o que se considera manifestamente injusto dada a regra de proporcionalidade subjacente à prestação de alimentos e pagamento de despesas a que o recorrente está obrigado.

29<sup>a</sup> - Tal era facilmente extraído, da prova documental que acompanhou as alegações da progenitora que, para o efeito, juntou comprovativos referentes ao seu vencimento como das despesas que teria com as menores, sob fls- dos autos.

30<sup>a</sup> - Da prova documental junta pela recorrida, prova-se que: A progenitora auferiu a 29-12-2014 um vencimento líquido de € 846,02 provenientes do seu trabalho.

31<sup>a</sup> - Que a menor ... tem em termos de necessidades específicas o dispêndio mensal escolar de € 117,09.

32<sup>a</sup> - Que a menor ... tem em termos de necessidades específicas o dispêndio mensal escolar de € 179,09.

33<sup>a</sup> - A matéria de facto provada documentalmente tinha relevância para a boa decisão da causa e primordialmente para a aplicação do princípio da proporcionalidade necessária à aplicação justa e digna da lei.

34<sup>a</sup> - Estamos, por isso, perante uma decisão ilegal, que viola o disposto nos artigos 1874<sup>o</sup>, 2003<sup>o</sup> e 2004<sup>o</sup>, todos do Código Civil.

35<sup>a</sup> - Assim sendo, deve por isso, a presente sentença ser revogada e substituída por outra que tenha na matéria dada como provada os seguintes elementos.

36<sup>a</sup> - A) o pagamento no valor de € 300,00 ao seu pai - ... - referente a empréstimo contraído pelo recorrente junto daquele.

37<sup>a</sup> - B) O vencimento líquido mensal de € 846.02 da recorrida proveniente do seu trabalho.

38<sup>a</sup> - C) Que a menor M... tem em termos de necessidades específicas o dispêndio mensal escolar de € 117.09;

39ª - D) Que a menor B... tem em termos de necessidades específicas o dispêndio mensal escolar de € 179.09;

40ª -E, conseqüentemente, aplique o princípio da proporcionalidade, fixando que os alimentos que o recorrente presta às menores, no valor total de € 425,00 mensais, já engloba as despesas de calçado e vestuário, ponderando o nível dos seus rendimentos e as despesas a que também está sujeito o recorrente.

Termina, pedindo que seja revogada a sentença e substituída por outra que se pronuncie quanto à diminuição dos alimentos a prestar às menores especificamente no que concerne as despesas de vestuário e calçado e que entenda que estas despesas estarão englobadas ao montante já pago a título de alimentos pelo recorrente assim como alterar a matéria de facto dada como provada a fim de não violar o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 2004º do Código Civil.

A requerida e o Ministério Público contra-alegaram, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Colhidos os vistos, cumpre decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **A) Fundamentação de facto**

Mostra-se assente a seguinte matéria de facto:

A) B... nasceu em 06 Janeiro 2009.

B) C... nasceu em 21 Janeiro 2005.

C) São ambas filhas de ....

D) Por decisão datada de 20 Fevereiro 2014, proferida pela Conservatória do Registo Civil de Vila Franca de Xira, foi a residência das crianças fixada junto da mãe, conforme cópia do acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais junta a fls. 15, cujo teor aqui se

dá por integralmente reproduzido.

E) Além do mais, foi fixada, a título de alimentos a prestar pelo progenitor, a quantia mensal de € 212,50 para cada uma das crianças, 12 meses no ano.

F) Mais se obrigou ao pagamento das despesas escolares, saúde e de vestuário e calçado, na proporção de metade.

G) O valor referido em E) é actualizável em função da taxa de inflação verificada no ano anterior pelo INE.

H) Em Agosto e Setembro 2014 o requerente suportava renda de habitação no valor mensal de € 245,00.

I) O progenitor vive com seu pai desde Janeiro do corrente ano, não contribuindo com -qualquer montante para as despesas domésticas.

J) A progenitora vive com as crianças em casa dos respectivos pais.

K) Em Julho 2014 o requerido auferiu ordenado no montante de €1.283,08.

## **B) Fundamentação de direito**

As questões colocadas e que este tribunal deve decidir, nos termos dos artigos 663º nº 2, 608º nº 2, 635º nº 4 e 639º nºs 1 e 2 do novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 41/2013, de 26 de Junho, em vigor desde 1 de Setembro de 2013, são as seguintes:

- Nulidade da sentença, nos termos do artigo 615º nº 1 ala d) do C.P.C., por não se ter pronunciado sobre todas as questões que devia apreciar;

- Impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto;

- A questão de direito.

*NULIDADE DA SENTENÇA*

Alega o apelante que da sentença não resulta qualquer decisão, sendo completamente omissa, no que concerne ao pedido elaborado pelo recorrente relativo à exclusão da comparticipação nas despesas de vestuário e calçado das menores por entender que deverão ser incluídas, as referidas despesas, no montante que paga mensalmente a título de alimentos às menores o que a torna nula, nos termos do artigo 615º nº 1 alínea d) do Código Processo Civil.

Cumprir decidir.

Dispõe o artigo 615º nº1 na alínea d), la parte do Código de Processo Civil que a sentença é nula quando:

d) o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar.

*A nulidade da alínea d), primeira parte - omissão de pronúncia*

Esta nulidade está directamente relacionada com o artigo 608º nº2 do CPC, segundo o qual "o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras; não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento officioso de outras".

Neste circunspecto, há que distinguir entre questões a apreciar e razões ou argumentos aduzidos pelas partes. Como já ensinava o Professor Alberto dos Reis "São, na verdade, coisas diferentes: deixar de conhecer de questão de que devia conhecer-se, e deixar de apreciar qualquer consideração, argumento ou razão produzida pela parte. Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os

fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão".

Esta nulidade só ocorre quando não haja pronúncia sobre pontos fáctico jurídicos estruturantes da posição dos pleiteantes, nomeadamente os que se prendem com a causa de pedir pedido e excepções e não quando tão só ocorre mera ausência de discussão das "razões" ou dos "argumentos" invocados pelas partes para concluir sobre as questões suscitadas.

Assim, incumbe ao juiz conhecer de todos os pedidos deduzidos, todas as causas de pedir e excepções invocadas e todas as excepções de que oficiosamente deve conhecer (artigo 608º nº 2 do CPC) à excepção daqueles cujo conhecimento esteja prejudicado pela anterior conhecimento de outros. O conhecimento de uma questão pode fazer-se tomando posição directa sobre ela, ou resultar da ponderação ou decisão de outra conexas que a envolve ou a exclui.

No caso dos autos, a primeira instância aferiu previamente da "legitimidade" do autor, ora apelante, para interpor a referida acção, tendo concluído que aquele não preenchia os requisitos legais previstos no artigo 42º nº 1 do RGPTC, aprovado pela Lei nº 141/2015, de 8 de Setembro. E isto porque o pai das menores, ora apelante, não alegou e provou circunstâncias supervenientes que justifiquem e fundamentem a peticionada alteração.

Efectivamente, a primeira instância concluiu que não se verificaram circunstâncias supervenientes que tornem necessário alterar o que se encontrava estabelecido, no acordo de regulação das responsabilidades parentais.

Não faz, pois, sentido, invocar a nulidade da sentença por omissão de pronúncia sobre uma questão de facto quando a decisão se fica pela análise dos requisitos legais que legitimem a mesma.

De qualquer maneira, e conforme consta na Cláusula 5ª (Despesas e

Alimentos) alínea c) do Acordo de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais, as despesas de calçado e vestuário foram designadas de modo autónomo do montante de alimentos que o apelante presta às suas filhas, menores, que subscreveu em 17 de Janeiro de 2014, juntamente com a mãe ( cfr. fls 17).

Nesta conformidade e porque o caso não merece maiores considerações, improcede a invocada nulidade.

*IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA SOBRE A MATÉRIA DE FACTO*

Impugna o apelante a decisão proferida sobre a matéria de facto, alegando que não se provou que o apelante paga o valor de € 300,00 a seu pai, H... referente a empréstimo contraído pelo recorrente junto daquele e ainda que o vencimento líquido da mãe das menores é de € 846,02, assim como das necessidades específicas e mensais das menores, pelo que propõe a diminuição dos alimentos a prestar às menores especificamente no que concerne as despesas de vestuário e calçado e que entenda que estas despesas estarão englobadas ao montante já pago a título de alimentos pelo recorrente assim como alterar a matéria de facto dada como provada.

Cumpre decidir.

O apelante não faz indicação precisa dos factos, apesar destes terem sido objecto de gravação, não indicando com exactidão as passagens da gravação em que fundamenta o seu recurso conforme preceitua o artigo 640º do CPC. Pelo que o recurso será rejeitado nesta parte, conforme resulta do disposto no nº 2, alínea a) do artigo 640º do CPC.

Depois, ao não fazer a indicação das passagens em que se baseia impossibilita este tribunal de recurso fazer uma análise crítica da prova pelo que, em consequência, o recurso, nesta sede é rejeitado.

Finalmente, mesmo que assim se não entenda e num breve esforço

de síntese, sempre se dirá, concordantemente com os fundamentos da sentença que:

"A convicção do tribunal formou-se com base nos documentos de fls. 30 e 32 (assentos de nascimento); 15 (cópia acordo regulação do exercício das responsabilidades parentais, não impugnada e confirmada, no essencial, pelo que consta dos assentos de nascimento); 21 (recibo vencimento do requerente, Julho 2014), 22 (recibos renda de casa). Mais se tomaram em consideração os depoimentos das testemunhas H..., pai do requerente, que, não obstante, depôs com credibilidade, na medida em que referiu que o filho se encontrava a residir em sua casa desde Janeiro 2014, não pagando qualquer contribuição para as despesas domésticas. Não se considerou, no entanto o informado quanto à diminuição do rendimento do requerido, facto que pelo mesmo facilmente seria sido comprovado (e não foi) com a junção de recibo de vencimento actualizado. Também se não teve em conta o referido quanto a um empréstimo que concedeu ao filho, e que o mesmo estaria a pagar, no montante mensal de € 300,00, por desacompanhado de qualquer documento comprovativo. Dos demais depoimentos, atendeu-se ao da mãe da requerida, M..., quando informou que a filha vive em sua casa. A testemunha L..., irmão da requerida foi pouco preciso no seu depoimento, na medida em que apenas relatou que a irmã vivia com dificuldades económicas".

Improcedem, pois, as conclusões, nesta parte.

#### *A QUESTÃO DE DIREITO*

A Lei n° 141/2015, de 8 de Setembro aprovou o Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC).

O artigo 42° daquele regime, sob a epígrafe (alteração do regime), preceitua no seu n° n° 1 o seguinte:

" Quando o acordo ou a decisão final não sejam cumpridos por

ambos os pais, ou por terceira pessoa a quem a criança tenha sido confiada, ou quando circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o que estiver estabelecido, qualquer um daqueles ou o Ministério Público podem requerer ao tribunal que no momento for territorialmente competente, nova regulação do exercício das responsabilidades parentais".

Provou-se que o progenitor vive com seu pai desde Janeiro do corrente ano, não contribuindo com qualquer montante para as despesas domésticas - (i).

A progenitora vive com as crianças em casa dos respectivos pais - (j).

Em Julho 2014 o requerido auferiu ordenado no montante de €1.283,08 - (k).

A acção deu entrada em 18 de Novembro de 2014 e o acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais foi firmado pelos pais em 17 de Janeiro de 2014 e homologado por decisão de 20 de Fevereiro de 2014.

O caso não merece grandes considerações, pois, de acordo com a matéria de facto apurada, não ficou demonstrada a existência de circunstâncias supervenientes que determinem a alteração do montante fixado a título de alimentos.

Improcedem assim, as conclusões na sua totalidade.

#### *EM CONCLUSÃO*

- Quando o acordo ou a decisão final não sejam cumpridos por ambos os pais, ou quando circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o que estiver estabelecido, qualquer um daqueles podem requerer ao tribunal que no momento for territorialmente competente, nova regulação do exercício das responsabilidades parentais - artigo 42º nº 1 do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC), aprovado pela Lei nº 141/2015,

de 8 de Setembro,

### **III - DECISÃO**

Atento o exposto, julga-se improcedente a apelação, confirmando-se a sentença recorrida. Custas pelo apelante.